

Projeto de Lei nº 4.584, de 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para criar cadastro nacional de crianças e adolescentes fora da escola.

SF/22776.235556-10

Emenda Modificativa - CE

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.584, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

.....
§ 3º A União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa etária de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos que não estejam matriculados na educação básica, em vista do disposto no art. 5º, §§ 1º e 4º, cabendo aos conselhos tutelares acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições.

§ 4º O cadastro de que trata o § 3º será elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação, **respeitado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**’ (NR)”

Justificação

A proposição inicial adiciona novo parágrafo ao art. 8º da LDB para estabelecer que a União manterá, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cadastro nacional de crianças e adolescentes da faixa

etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) que não estejam matriculados na educação básica, para os fins do disposto no art. 5º, § 1º, que dispõe sobre recenseamento da população em idade escolar, chamada pública e zelo pela frequência à escola.

O relator da matéria propõe emenda para ampliar a faixa etária do público-alvo do cadastro, incorporando também as crianças de 0 a 3 anos. Ademais, o relator propõe, em sintonia com o Ministério da Educação, que os conselhos tutelares devem acompanhar e tomar as providências devidas em relação aos cadastrados nas respectivas circunscrições, e que o cadastro seja elaborado a partir do cruzamento entre os dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos, do Ministério da Saúde, e os das secretarias estaduais e municipais de educação.

Consideramos a iniciativa bem intencionada, mas é importante que o referido cadastro sirva tão somente para fortalecer as políticas de busca ativa e de inclusão escolar, respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A presente emenda, portanto, busca explicitar a conformidade do referido cadastro com o disposto na LGPD e no ECA, sem modificar o mérito da redação proposta pelo Relator da matéria.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**

Líder do Bloco da Minoria

SF/22776.23556-10